

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I

VALMIR CÉSAR POZZETTI

ANA FLÁVIA COSTA ECCARD

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFGM - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valmir César Pozzetti, Ana Flávia Costa Eccard – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-313-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I

Apresentação

A edição do XXXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, ocorrida na Universidade Mackenzie, na cidade de São Paulo, de forma presencial, nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito do Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas urbanos e as possíveis soluções. Dentro deste contexto, as apresentações realizadas no Grupo de Trabalho - DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I – no dia 28 de novembro de 2025, constataram-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala. As apresentações abordaram diferentes temáticas relativas ao meio ambiente urbano, expondo problemáticas e sugestões de crescimento humano e desenvolvimento sustentável dentro destas áreas. O GT “Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade I”, foi coordenado pelos professores doutores: Ana Flávia Costa Eccard (Centro Universitário Unifacvest) e Valmir César Pozzetti (Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas), que estimularam o debate e a participação de todos os presentes. A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados por meio do sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, de modo que temos certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito, reunidos no CONPEDI.

Os trabalhos iniciaram-se com a apresentação de Ronaldo do Nascimento Monteiro Júnior, com o trabalho intitulado “A CRÍTICA MARXISTA AO DIREITO E A NEGAÇÃO MATERIAL DO DIREITO À MORADIA: REFLEXÕES A PARTIR DE “QUARTO DE DESPEJO – DIÁRIO DE UMA FAZELADA ”, que realizou uma crítica sob o ponto de vista marxista, sobre a obra “Quarto de Despejo”, concluindo que o direito à moradia funciona como direito burguês, reduzido à mercadoria, perpetuando a exclusão estrutural da classe trabalhadora, sobretudo dos mais pobres. Já os autores Miguel Ettinger de Araújo Junior, Isabela Franciane Bassani Mangolin, no trabalho intitulado “A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA URBANA: TUTELA DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE E SUA POTENCIALIZAÇÃO” analisam a possibilidade de se responsabilizar civilmente o infrator, com viés preventivo e como instrumento de justiça e ordenamento territorial. No trabalho intitulado “DIREITO À MORADIA E INTERSECCIONALIDADE: OS IMPACTOS DA DESIGUALDADE HABITACIONAL

“SOBRE AS MULHERES PRETAS OU PARDAS NO BRASIL” de autoria de Carina Lopes de Souza e Elenise Felzke Schonardie, as autoras fazem uma abordagem a respeito dos direitos das mulheres à habitação e constatam que, historicamente, as dinâmicas urbanas privilegiaram um conjunto particular de sujeitos, o que impactou de forma direta a fruição do direito à moradia pelas populações pretas e pardas, em especial, pelas mulheres que integram este segmento. Seguindo uma linha de raciocínio similar, as autoras Sabrina Lehnen Stoll, Elenise Felzke Schonardie e Ana Maria Foguesatto, na pesquisa intitulada “DIREITO À MORADIA NO CONTEXTO DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: EXPLORANDO SOLUÇÕES BASEADAS EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL” em suas análises, concluíram que a proteção climática está ligada à justiça climática e que a Inteligência Artificial é uma ferramenta valiosa para enfrentar vulnerabilidades decorrentes das mudanças climáticas no direito à moradia, muito embora haja desafios éticos e legais a serem superados, sugerindo que o direito fundamental à proteção climática é crucial para garantir os direitos humanos em tempo de mudanças climáticas. Já no trabalho intitulado “ENTRE A NORMA E A REALIDADE: LIMITES DA REURB DIANTE DO DESLOCAMENTO FORÇADO E DA VIOLÊNCIA URBANA EM FORTALEZA” o autor Marcus Euler Rodrigues Barrocas analisa, criticamente, se a atual conformação normativa da Regularização Fundiária Urbana e conclui que a REURB, nos moldes atuais, demanda reinterpretação crítica e aprimoramento institucional para que efetivamente se converta em vetor de justiça socioambiental e reconstrução do espaço urbano em áreas periféricas. As autoras Mariana Barbosa Cirne, Lays Martins Oliveira e Juliana da Silva Lima, no trabalho intitulado “ENTRE GATOS, ONÇAS E JAGUATIRICAS: O DIREITO À CIDADE E O DESCOMPASSO DO DIREITO HUMANO À ÁGUA NA COMUNIDADE DA EXPANSÃO DO CAPÃO COMPRIDO”, analisam com criatividade o descompasso entre o direito humano à água e a realidade empírica na comunidade periférica da Expansão do Capão Comprido, localizada em São Sebastião, Distrito Federal, a partir do “direito à cidade” e concluíram que, para a comunidade enfrentar as dificuldades de acesso à água potável, é necessário a efetiva participação comunitária. Seguindo uma linha de raciocínio semelhante, no trabalho intitulado “INSTRUMENTOS DE DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO PARA LIDAR COM AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O CASO DE ANÁPOLIS-GO” as autoras Camila Rodrigues De Souza Brito e Mariana Barbosa Cirne, destacam a necessidade de uma revisão do plano diretor municipal de Anápolis/GO, onde se deverá fazer constar que, no âmbito da expansão urbana desordenada deve-se privilegiar a instituição de áreas de relevante interesse ecológico nas regiões de nascentes do Córrego das Antas e seus tributários, para resguardar a biodiversidade e os recursos hídricos. Já o trabalho “O DIREITO À CIDADE ACESSÍVEL NO BRASIL E OS DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DE NORMAS E A AGENDA GLOBAL DE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA” de autoria de Maria Érica Batista dos Santos, Maria

Fernanda Leal Maymone e Angela Limongi Alvarenga Alves, pode-se verificar que as autoras buscaram demonstrar que a ineficácia das leis brasileiras de acessibilidade, reflete uma falha na forma de internalizar e aplicar, de forma integral e efetiva, os princípios da agenda global de direitos humanos, para que se possa concretizar a internacionalização do Direito, que é uma ferramenta crucial para promover cidades mais justas e inclusivas. Seguindo uma linha de raciocínio semelhante, o trabalho intitulado “O DIREITO À CIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL COLETIVO” a autora Maria Eliza Lemos Schueller Pereira da Silva, analisou e concluiu que mesmo não sendo um conceito jurídico positivado, o direito à cidade como direito fundamental coletivo, pode ser vislumbrado em várias partes do ordenamento jurídico, sendo necessário que esse direito seja conceituado, para que possa ser posto na prática jurídica, de forma a assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana. Já o trabalho intitulado “O DIREITO À CIDADE REFLETIDO PELA DISPUTA DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR EM BELO HORIZONTE”, analisa o processo de regulamentação da Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC - no município de Belo Horizonte e conclui que a atuação legislativa dissociada da participação social fragiliza o direito à cidade, transformando o instrumento de política urbana e os processos participativos em simulacros que passam a ser combatidos por meio da judicialização de políticas públicas. O trabalho “O DIREITO ESGOTADO À MORADIA E A INVERSÃO DO ESG: FUNÇÃO SOCIAL E VIOLÊNCIA ESTRUTURAL NO CASO CDHU-MARÍLIA” de autoria de Laura Antônio de Souza, Gabriel Guerra Miranda Muzeka dos Santos analisa a efetividade do direito fundamental à moradia no Brasil, a partir do estudo de caso do Conjunto Habitacional Paulo Lício Nogueira, em Marília/SP, construído pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU) e conclui que a efetividade do direito à moradia exige transformar a política habitacional em sistema de governança solidária, integrando sustentabilidade, inclusão social e transparência, resgatando a densidade normativa da Constituição. Já as autoras Maria Eliza Lemos Schueller Pereira da Silva, Luís Henrique Freitas Diniz no trabalho “O DIREITO FUNDAMENTAL À CIDADE SUSTENTÁVEL” analisam o direito à cidade sustentável, deve este ser reconhecido como direito fundamental, não apenas por decorrência constitucional, mas por expressar uma exigência histórica de justiça social e urbanística. E que seu reconhecimento, enquanto direito fundamental, é obrigatório, haja visto que o art. 5º, § 2º da Carta Magna, não é taxativo, mas exemplificativo, abrindo espaço para novos direitos fundamentais que exsurgem de acordo com as necessidades sociais apresentadas em virtude do momento histórico vivenciado. A pesquisa de Cristiane Cassini Peter, intitulada “O ESTADO SOCIOAMBIENTAL E A GESTÃO JURÍDICA DOS DESASTRES: ENTRE A VULNERABILIDADE SOCIAL E A PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL” analisa o papel do Estado Socioambiental na prevenção, gestão e responsabilização diante de desastres ambientais, concluindo que apenas por meio de políticas públicas intersetoriais, governança

participativa e instrumentos jurídicos eficazes como planejamento urbano, saneamento básico, moradia digna e responsabilização ambiental será possível enfrentar de forma justa e sustentável os desafios impostos pelos desastres em áreas urbanas. A pesquisa intitulada “O PLANO NACIONAL DE HABITAÇÃO E A SUA REFORMULAÇÃO PARA 2040”, de autoria de Amanda Nicole Aguiar de Oliveira, Nelcy Renata Silva De Souza e Patrícia Fortes Attademo Ferreira, analisou o Plano Nacional de Habitação como parte da Política Nacional de Habitação que teve como foco principal programa Minha Casa, Minha Vida, o qual obteve sucesso na produção em massa de moradias, mas que, no entanto, sua abordagem centralizada gerou impactos negativos, como a segregação socioespacial, ao construir em periferias distantes. Segundo esta linha de raciocínio, o trabalho “OS DESLOCADOS DA MINERAÇÃO: O CASO DO DISTRITO DE ANTÔNIO PEREIRA EM OURO PRETO MINAS GERAIS” de autoria de Sílvia Letícia Ribeiro analisou a situação da população do Distrito de Antônio Pereira, no município de Ouro Preto/MG, diante do deslocamento compulsório imposto em razão do risco de rompimento da Barragem de Doutor, integrante do Complexo Minerário de Timbópeba; concluindo que o deslocamento compulsório imposto à população configura afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, materializada na privação do direito à cidade. Já o trabalho intitulado “PARTICIPAÇÃO POPULAR E CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO: A DIMENSÃO EDUCATIVA DO PROJETO LAGEANO DE HABITAÇÃO” de autoria de Ana Flávia Costa Eccard, Maria Eduarda Xavier Beltrame, Eládio Boccardi da Silva, analisou o Projeto Mutirão de habitação em Lages, como uma experiência concreta de urbanismo participativo, com ênfase na dimensão educativa; concluindo que o projeto representa uma experiência transformadora de urbanização, em que o fazer coletivo se torna também um ato educativo e político. Já a pesquisa intitulada “PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO MUNICIPAL E OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS”, de autoria de Edson Ricardo Saleme, Cleber Ferrão Corrêa e Maria Fernanda Leal Maymone analisou a necessidade de se levar em consideração as aspirações populares para se ter um conjunto de elementos viáveis para se consignar no instrumento planificador do município; indicando, ao final, que atualmente a planificação tem tomado como base os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Nova Agenda Urbana (NAU), da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) e do pacto climático do Acordo de Paris, de forma a cumprir os objetivos brasileiros internacionalmente assumidos. Na pesquisa intitulada “POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS À MOBILIDADE URBANA DE GRUPOS VULNERÁVEIS NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC”, os autores Viviane Grassi , Ana Flávia Costa Eccard e Túlio César Schlischtig da Silva, fizeram uma excelente análise a respeito das políticas públicas de mobilidade urbana voltadas a grupos vulneráveis no município de Lages-SC, em especial pessoas com deficiência, idosos, gestantes e populações em situação de vulnerabilidade social; e, ao final, concluem que a efetividade das políticas depende da consolidação de uma estratégia perene e

multidisciplinar, capaz de promover inclusão e garantir o direito à cidade. Finalizando, os autores Josiane Ferreira, Ana Soares Guida e Gabriel Sousa Marques de Azevedo, na pesquisa intitulada “ TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E SUSTENTABILIDADE URBANA NA ÁFRICA DO SUL: DESAFIOS, OPORTUNIDADES E PERSPECTIVAS JURÍDICO-AMBIENTAIS” fizeram um destaque importante a transição energética como um vetor crucial para a sustentabilidade urbana sob a ótica do Direito Ambiental na África do Sul; concluindo que a implementação da justiça social e ambiental em ambientes urbanos, apesar dos desafios como a resistência de grupos de interesse e a falta de recursos, oferece vastas oportunidades para construir cidades mais sustentáveis, equitativas e resilientes.

A leitura transversal dos trabalhos apresentados nos apresenta um retrato, a saber, que a dimensão social constitui o eixo estruturante das reflexões desenvolvidas no GT. As pesquisas analisam os instrumentos jurídicos de política urbana e acabam por revelar que raça, gênero, classe, território e vulnerabilidade moldam a experiência concreta dos sujeitos na cidade. Ao problematizar desigualdades históricas, deslocamentos compulsórios, inacessibilidade de serviços essenciais, impactos das emergências climáticas e barreiras estruturais à participação social, os pesquisadores reafirmam que o Direito Urbanístico só se realiza plenamente quando orientado pela justiça social. Assim, o conjunto das produções contribui para reposicionar o debate sobre urbanização, moradia e território a partir de uma epistemologia comprometida com a dignidade humana e com formas coletivas de produção da cidade.

Os trabalhos apresentados, sem exceção, contribuíram com temas atuais para o Direito Urbanístico, tecnologia e desenvolvimento sustentável. Permitindo-se um olhar mais atento para as relações humanas no meio ambiente urbano, dentro de um contexto construtivo, para se desenvolver políticas públicas que nos permitirá avançar com segurança no âmbito das relações humanas, promovendo a alteridade. Desejamos, pois, a todos, uma excelente leitura.

INSTRUMENTOS DE DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO PARA LIDAR COM AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O CASO DE ANÁPOLIS-GO

ENVIRONMENTAL AND URBAN LAW INSTRUMENTS TO ADDRESS CLIMATE CHANGE: THE CASE OF ANÁPOLIS-GO

**Camila Rodrigues De Souza Brito¹
Mariana Barbosa Cirne**

Resumo

A vida das pessoas ocorre nos municípios. Neles, os efeitos das emergências climáticas são sentidos de maneira mais direta, o que demanda a construção de políticas públicas. O plano diretor é um instrumento urbanístico que busca o bem-estar nas cidades. As normas ambientais pretendem garantir o direito das presentes e futuras gerações. A junção do direito ambiental e urbanístico pode contribuir com o enfrentamento das mudanças climáticas. A partir do município de Anápolis, no Goiás, este artigo busca compreender como os instrumentos urbanísticos e ambientais podem contribuir com a construção de políticas públicas climáticas mais efetivas. A rápida urbanização e o desenvolvimento econômico local, embora impulsionadores do crescimento populacional, têm ocasionado desafios ambientais municipais significativos, como a degradação de recursos hídricos, a ocupação irregular de áreas de preservação permanente, a expansão urbana e a carência de estruturas institucionais. Por meio pesquisa dedutiva, de cunho qualitativo, valendo-se de revisão bibliográfica, conjugada com análise da legislação e das pesquisas acadêmicas sobre o município, concluiu que a realização de concurso público, o fortalecimento interinstitucional, a educação ambiental e estruturas especializadas podem ajudar, evitando a responsabilidade municipal ambiental por omissão. A revisão do plano diretor municipal pode conter a expansão urbana desordenada e a instituição de áreas de relevante interesse ecológico nas regiões de nascentes do Córrego das Antas e seus tributários, pode resguardar a biodiversidade e os recursos hídricos. Aliar instrumentos ambientais e urbanos contribui para um futuro mais sustentável das cidades.

Palavras-chave: Mudanças climáticas, Políticas públicas climáticas, Município de anápolis, Direito ambiental, Direito urbanístico

Abstract/Resumen/Résumé

People's lives take place within municipalities. It is at this local level that the effects of climate emergencies are most directly felt, demanding the development of public policies. The master plan is an urban planning instrument that seeks to promote well-being in cities. Environmental regulations aim to ensure the rights of present and future generations. The integration of environmental and urban law can contribute to tackling climate change. Using

¹ Advogada. Mestre em Direito pela UniCEUB. Doutoranda em Direito pelo IDP.

the municipality of Anápolis, in the state of Goiás, as a case study, this article seeks to understand how urban and environmental instruments can contribute to building more effective climate public policies. Rapid urbanization and local economic development, while driving population growth, have posed significant environmental challenges for the municipality, such as the degradation of water resources, irregular occupation of permanent preservation areas, urban sprawl, and a lack of institutional structures. Through a deductive, qualitative approach, based on bibliographic review, combined with analysis of legislation and academic studies on the municipality, the article concludes that holding public service entrance examinations, strengthening interinstitutional cooperation, promoting environmental education, and establishing specialized structures can help prevent municipal environmental liability for omission. Revising the municipal master plan to address disorderly urban expansion and creating areas of relevant ecological interest in the headwater regions of the Antas Stream and its tributaries may safeguard biodiversity and water resources. Combining environmental and urban instruments contributes to a more sustainable future for cities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Climate change, Climate public policies, Municipality of anápolis, Environmental law, Urban law

1 INTRODUÇÃO

A problemática ambiental tem se intensificado globalmente, gerando alterações significativas nos ecossistemas e impactando diretamente a qualidade de vida humana. A existência dos indivíduos está intrinsecamente relacionada à disponibilidade de recursos indispensáveis à subsistência, o que torna o meio ambiente um patrimônio essencial para a sobrevivência das presentes e futuras gerações (Lima, 2008, p. 7).

Nesse contexto, o desenvolvimento econômico e social de uma cidade, sob uma perspectiva sustentável, depende da integração entre crescimento e conservação ambiental, assegurando a manutenção dos recursos naturais (Castro; Castro, 2017, p. 217). No Brasil, a preocupação ambiental, embora mencionada em legislações, não figurou como prioridade nos Planos Diretores até 1992. Somente a partir de 2006, com o advento do Plano Diretor Participativo, o meio ambiente urbano e rural passou a ser reconhecido como elemento essencial para a melhoria da qualidade de vida nos municípios (Castro; Castro, 2017; Alves, 2008).

Diante deste contexto, esta pesquisa busca analisar como as normas ambientais e urbanísticas podem se unir para garantir um arcabouço diferenciado para o enfrentamento das emergências climáticas nos municípios, a partir do exemplo de Anápolis. Justifica-se a eleição do município de Anápolis, situado em Goiás, como exemplo relevante desse cenário, ante sua localização estratégica entre Goiânia e Brasília/DF, o que favoreceu a consolidação de um polo industrial e comercial, atraindo grandes multinacionais e promovendo crescimento acelerado (Santos; Oliveira, 2018). Essa expansão, todavia, demanda a adoção de medidas mitigadoras e estratégicas voltadas ao desenvolvimento sustentável, por meio de políticas públicas, de modo a garantir a qualidade de vida da população e a preservação ambiental (Santos; Oliveira, 2018).

Por tais razões, a pergunta que desafia esta pesquisa é a seguinte: Como os instrumentos ambientais e climáticos podem ser utilizados para contribuir com o enfrentamento das emergências climáticas em cidades como Anápolis?

Para respondê-la, o trabalho está dividido em 4 partes. Na primeira, será apresentado o contexto das emergências climáticas, pautando-se no seu impacto local e na realidade de Anápolis. Na segunda, passa-se para o diálogo dos instrumentos ambientais e urbanísticos que podem contribuir com a gestão local. Por fim, apresentam-se as políticas públicas ambientais e urbanísticas de Anápolis. No último tópico, sobre os desafios, serão apresentados os três eixos de desafios do município: a) degradação de recursos hídricos e a ocupação irregular de áreas de preservação permanente; b) a expansão urbana e c) a carência

de estruturas institucionais, para verificar como seria viável garantir políticas públicas ambientais e urbanísticas mais efetivas para o contexto das mudanças climáticas.

A linha de raciocínio usada foi a dedutiva. A corrente teórica-metodológica desta pesquisa foi a jurídico-dogmática, com o intuito de dar respostas a partir da articulação dos instrumentos ambientais e urbanísticos. O estudo se pauta em pesquisa do tipo aplicada, voltada a soluções de problemas sociais (emergências climáticas), de cunho qualitativo, que se valeu dos procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica e levantamento de dados normativos e de estudos acadêmicos sobre a gestão municipal.

O marco teórico desta pesquisa reconhece que objetivos centrais de preservação ambiental foram definidos por meio de mecanismos norteadores para assegurar ao Estado brasileiro o meio ambiente ecologicamente equilibrado para uso de todos (Benjamin, 2008) e que se articula com as proteções urbanísticas (Canotilho, 2008).

O objetivo deste trabalho foi descrever os problemas das emergências climáticas, a partir de uma perspectiva local, em articulação entre o urbanístico e o ambiental, para com isso garantir uma interpretação que contribua com a efetividade do Estado de Direito Ambiental. Explicado o itinerário do trabalho, passa-se ao seu desenvolvimento.

2 O CONTEXTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, SEU IMPACTO LOCAL A PARTIR DE ANÁPOLIS

As mudanças climáticas, caracterizadas pelo aumento da temperatura média global, estão relacionadas com as atividades humanas. Desde a Revolução Industrial, observa-se um aquecimento progressivo do planeta, em razão do modelo de desenvolvimento econômico que, muitas vezes, contrapõe-se à preservação ambiental, comprometendo a própria sustentabilidade do planeta (Targiono; Castro, 2019). Esse processo tem resultado no aumento da frequência e da intensidade de eventos climáticos extremos, como secas e enchentes, os quais impactam não apenas os ecossistemas, mas também a economia e a qualidade de vida da população (Targiono; Castro, 2019).

O Brasil ocupa atualmente a sexta posição no ranking mundial de emissão de gases de efeito estufa, contribuindo de maneira significativa para a intensificação do aquecimento global e, consequentemente, para a ocorrência de desastres climáticos (Ribeiro; Castro, 2017; Harmeling, 2013). O Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas

(IPCC, 2007) reitera que a ação humana é a principal responsável pela aceleração desse fenômeno, salientando a urgência de respostas coordenadas e efetivas em nível global.

No caso de Anápolis, esse panorama global conecta-se a fatores locais que tornam o município particularmente vulnerável às mudanças climáticas. A localização geográfica em uma região de transição entre Cerrado e Mata Atlântica, somada à intensa atividade agroindustrial e à urbanização acelerada, amplia a pressão sobre os ecossistemas. Isso evidencia que a crise climática não é apenas uma questão distante ou abstrata, mas realidade que influencia diretamente a disponibilidade de recursos naturais e a resiliência das cidades médias brasileiras.

Para colocar a proteção ambiental em prática, a Constituição brasileira compartilhou a responsabilidade entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Definiu que a gestão de ações não deveria conflitar entre os três níveis (Cirne, Oliveira, 2023). Por isso, ciente da dificuldade dessa articulação entre os entes, o constituinte deixou ao cargo do legislador ordinário a sua regulamentação, o que só veio a ocorrer em 2011 (Cirne, 2013).

Exatamente por cada região experimentar impactos ambientais locais heterogêneos, com desenvolvimento urbanístico próprio de cada local, a gestão federal em busca da proteção ambiental por intermédio de normativos estáticos certamente não alcançaria efetividade e a proteção desejada em cada realidade. Por isso, objetivos centrais de preservação ambiental foram definidos, instituindo mecanismos norteadores para assegurar ao Estado brasileiro o meio ambiente ecologicamente equilibrado para uso de todos (Benjamin, 2008).

Como é possível perceber de toda estratégia constitucional na proteção ambiental, para a efetividade das normas constitucionais ambientais se faz indispensável o compartilhamento de responsabilidades comuns entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para que promovam, harmonicamente, a preservação da norma constitucional com objetivo de proteger (VI do art. 23) e alcançar o equilíbrio do meio ambiente para à sociedade (Art. 225), mesmo diante dos diversos interesses em questão. Essas são as balizas do federalismo cooperativo ambiental, e climático, que deve contar com um protagonismo dos municípios (Cirne, Oliveira, 2023).

Isso porque os impactos climáticos são sentidos de maneira mais clara e direta nas cidades. Então, quanto ao planejamento das cidades e ao desenvolvimento urbano, a Constituição dispôs no art. 182 que estas atribuições serão de competência dos municípios, mediante diretrizes estabelecidas no Plano Diretor, o qual deve ser aprovado pelas câmaras municipais, sendo obrigatório para cidades que possuam mais de 20 mil pessoas (Passos,

Cirne, 2022). As propriedades cumprem a sua função social quando atende aos requisitos expressos no Plano Diretor (Rodrigues, 2018). Além disso, o Estatuto da Cidade ampliou esses instrumentos, ao tratar das cidades que fazem parte de regiões metropolitanas, agrupamentos urbanos e áreas de turismo, assim como âmbitos introduzidos em áreas de atividades ou empreendimentos com expressivo impacto ao meio ambiente em esfera regional ou nacional (Câmara dos Deputados, 2020).

Em Anápolis - e em municípios vizinhos — como Interlândia, Joanápolis, Sousânia, Petrolina de Goiás, Leopoldo de Bulhões, Terezópolis de Goiás, Campo Limpo de Goiás, Silvânia, Abadiânia, Nerópolis e Goianápolis — a população já percebe as alterações climáticas no cotidiano e, sobretudo, na produção agrícola (Cunha; Bardella, 2017). A escassez hídrica durante os períodos de estiagem gera impactos expressivos sobre a economia local, comprometendo a regularidade da produção e a qualidade de vida.

Os fatores que mais contribuem para a emissão de gases poluentes na região são o desmatamento, a utilização de combustíveis fósseis e determinadas práticas agropecuárias, que liberam dióxido de carbono (CO_2), metano (CH_4) e óxido nitroso (N_2O), intensificando o efeito estufa (Rocha; Castro, 2017; Thalita; Castro, 2019). Embora a população anapolina, especialmente a residente em áreas rurais, já adote medidas de economia de água nos períodos de seca, e apresente certo nível de conhecimento sobre aquecimento global e efeito estufa (Targino; Castro, 2017), verifica-se a necessidade de políticas públicas mais consistentes voltadas à preservação urbanística e ambiental.

É relevante destacar que, apesar dos avanços legislativos e institucionais, as ações municipais ainda carecem de mecanismos de monitoramento contínuo e de indicadores ambientais claros. Sem dados precisos e atualizados sobre qualidade do ar, disponibilidade hídrica e ocupação do solo, torna-se difícil avaliar a efetividade das políticas públicas e planejar medidas corretivas. Assim, a ausência de uma cultura de avaliação ambiental sistemática compromete a capacidade de resposta da cidade diante de eventos extremos.

3. DIREITO AMBIENTAL E DIREITO URBANÍSTICOS: INSTRUMENTOS PARA ENFRENTAR EMERGÊNCIAS CLIMÁTICAS

O Direito Ambiental constitui ramo jurídico que regula a relação entre a sociedade e a natureza, estabelecendo mecanismos legais destinados à preservação e à restauração do meio ambiente. Seu objetivo é garantir um modelo de desenvolvimento que considere homem e natureza de forma integrada, pautado no respeito aos limites ecológicos e na busca pela sustentabilidade (Lima, 2008, p. 25; Junior, 2002, p. 27). Do ponto de vista epistemológico,

trata-se de uma ciência de caráter holístico e transdisciplinar, cuja efetividade depende do diálogo com áreas como biologia, geologia, antropologia, ciências sociais, engenharia e direito internacional (Santos; Oliveira, 2018). De outro lado, o direito urbanístico se pauta na pretensão de instaurar a política de desenvolvimento urbano, seguindo diretrizes gerais definidas em lei, com a finalidade de promover o crescimento equilibrado das funções sociais da cidade e assegurar a qualidade de vida de seus moradores (Cirne, Oliveira, 2023).

Relevante, portanto, identificar seus principais instrumentos e buscar a conjunção de forças (Canotilho, 2008) para o enfrentamento das emergências climáticas.

3.1 Instrumentos ambientais

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, denominada por parte da doutrina como “Constituição Verde”, inovou ao consagrando no Capítulo VI, do Título VIII, a proteção ambiental como direito fundamental coletivo. O artigo 225 estabelece que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988; Lima, 2008, p. 27). Além disso, a Constituição atribui competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger e legislar sobre matérias ambientais, devendo sempre prevalecer a solução mais protetiva (Brasil, 1988; Winkie; Lunelli, 223; Lima, 2008, p. 29; Cirne, 2014).

A Lei nº 6.938/81 (Brasil), que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), é considerada marco fundamental da legislação ambiental brasileira. Entre suas inovações, destacam-se: a responsabilização objetiva do poluidor pelos danos causados, a possibilidade de atuação do Ministério Público em defesa do meio ambiente, a previsão do direito à informação ambiental e a criação dos instrumentos de avaliação de impacto ambiental (EIA/RIMA) (Kauffmann, 1991). Esta é a lei que define a PNMA como legítima a articulação das ações públicas como principal mecanismo para garantir a preservação do meio ambiente, com o estabelecimento do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), composto por órgão superior, consultivo e deliberativo, órgão central, órgãos executores, órgãos Seccionais e Órgãos Locais (Cirne; Oliveira, 2023). A partir da PNMA há um dever estatal – que se aplica aos municípios de garantir uma estrutura mínima de proteção ambiental.

Cabe destacar, por fim, o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012, Brasil), que também ocupa posição central na proteção da vegetação nativa, ao disciplinar as Áreas de Preservação Permanente (APPs) e as Reservas Legais (Brasil, 2012).

3.2 Instrumentos urbanísticos

Quanto aos instrumentos urbanísticos, é a Lei 10.257/2001 (Brasil), Estatuto da Cidade, que regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição da República, fixando dentre outras diretrizes em seu artigo 2º a “*proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico*” e a “*cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social*” para se alcançar o desenvolvimento da política urbana e o bem-estar em âmbito nacional (Alfonsin, 2001; Passos, Cirne, 2022).

No que se refere à gestão de riscos, incrementados no contexto climático, a Constituição se utiliza de uma composição diferenciada para operacionalizar a divisão de competências. No art. 22, define que legislar a respeito de defesa civil é competência privativa da União (Rodrigues, 2018). Também ficou a encargo da União, de acordo com determinação dos artigos 21 e 43, §2º, IV e §3, da Constituição de 1988, a defesa em situações de calamidade pública, e a instauração de verbas e repasses para que as áreas socialmente hipossuficientes tenham uma recuperação, como no caso de seca ou inundações (Passos, Cirne, 2022).

É importante destacar que o art. 21 CF/88 trata da competência exclusiva da União, ao passo que o art. 22 se refere à competência privativa da União instituir legislação referente à defesa civil. Não cabe esquecer, contudo, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios possuem competência concorrente para resguardar direitos sociais e fundamentais, bem como competência para atuação da defesa civil mediante os órgãos que a compõem (Passos, Cirne, 2022). Como se apresentará em seguida, é a partir da junção destes instrumentos que parece viável alcançar melhores resultados na gestão municipal climática.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO AMBIENTAL E URBANÍSTICA EM ANÁPOLIS

Em Anápolis, as políticas públicas ambientais passaram a ter maior relevância a partir da edição do Plano Diretor Participativo de 2006, que estabeleceu o meio ambiente como condição indispensável para a qualidade de vida da população (Castro; Castro, 2017). O município conta atualmente com um Plano Diretor atualizado pela Lei Complementar nº 349/2016, elaborado em conformidade com o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que

orienta o desenvolvimento urbano e rural de forma integrada e sustentável (Anápolis, 2016; Dias *et al.*, 2019, p. 293).

Entre os objetivos do Plano Diretor de Anápolis, destacam-se: a construção de uma cidade sustentável, pautada no equilíbrio entre o ambiente natural e o construído; a efetivação da função social da propriedade; a integração do sistema viário e de transporte com o uso do solo; a priorização do transporte coletivo; a gestão democrática com participação popular; a cooperação entre governo, iniciativa privada e sociedade civil; a oferta adequada de equipamentos urbanos e serviços públicos eficientes; e a proteção do meio ambiente natural e construído, assim como do patrimônio cultural (Anápolis, 2016, arts. 3º, I-XV).

O plano prevê ainda a criação de corredores ecológicos, o incentivo a construções sustentáveis e à agricultura orgânica, a elaboração de políticas de controle de ruído urbano, além do estímulo à educação ambiental e ao uso racional da energia elétrica (Castro; Castro, 2017, p. 218). Entre os instrumentos de gestão previstos, destacam-se o zoneamento ambiental, o licenciamento ambiental e os Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) (Santos; Oliveira, 2018). Diversas políticas foram implementadas no município, como a coleta seletiva, que contribui para a redução de lixões e promove geração de renda por meio da reutilização de materiais. Ademais, Anápolis foi pioneira no estado de Goiás ao concluir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Santos; Oliveira, 2018).

Não obstante os avanços normativos, a efetividade da legislação e das políticas públicas ambientais e urbanísticas enfrenta dificuldades. O Plano Diretor de 2016, por exemplo, tem se mostrado insuficiente no tocante à proteção das áreas de preservação permanente, uma vez que a rápida expansão urbana tem favorecido o uso indevido do solo e comprometido a sustentabilidade ecológica do município (Dias *et al.*, 2019, p. 306-307).

Exatamente por isso, passa-se em seguida a apresentar os 3 principais desafios do contexto local: a) degradação de recursos hídricos e a ocupação irregular de áreas de preservação permanente; b) a expansão urbana e c) a carência de estruturas institucionais, com possíveis instrumentos urbanos e ambientais para concretizar o Estado de Direito Ambiental (Benjamin, 2008).

5. DESAFIOS E EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO CLIMÁTICA EM ANÁPOLIS

Embora exista um arcabouço jurídico robusto, a efetividade da legislação ambiental e urbanística em Anápolis enfrenta desafios significativos. A cidade apresenta múltiplos problemas ambientais, agravados pela insuficiência de fiscalização, pela carência de

recursos materiais e humanos e pela falta de qualificação técnica dos agentes fiscalizadores (Lima, 2008, p. 67).

5.1 Degradação das APPs e Recursos Hídricos

As áreas de preservação permanente (APPs), que incluem faixas marginais de cursos d’água, áreas no entorno de nascentes, lagos e encostas, vêm sendo comprometidas por ocupações irregulares e supressão da vegetação nativa. Essa situação representa risco para a integridade dos mananciais e compromete a qualidade de vida da população (Dias *et al.*, 2019, p. 291; Brasil, 2012).

O Ribeirão das Antas, que atravessa grande parte da área urbana de Anápolis, é o mais impactado pelo crescimento desordenado. Estudos indicam que suas águas, embora classificadas idealmente como Classe 2, apresentam condições compatíveis apenas com a Classe 3, em razão da erosão, desmatamento e lançamento de resíduos (Corrêa, 2005, p. 100; Dias *et al.*, 2019, p. 300). Um exemplo emblemático refere-se à construção do principal shopping da cidade em área originalmente destinada a APP, em desacordo com a legislação ambiental (Corrêa, 2005, p. 108).

A ocupação irregular da microbacia do Ribeirão das Antas e de seus afluentes gera impactos como poluição das nascentes, processos erosivos, assoreamento e perda da cobertura vegetal (Dias *et al.*, 2019, p. 300-301). Outros mananciais, como o Ribeirão Piancó, essencial para o abastecimento público, e o Ribeirão Caldas, importante para o polo agroindustrial, também sofrem pressões antrópicas, embora o último esteja relativamente mais preservado (Corrêa, 2005, p. 14). A contaminação hídrica decorre, ainda, da inadequação do sistema de drenagem urbana, do lançamento de resíduos industriais e da disposição irregular de lixo pela população (Dias *et al.*, 2019, p. 306; Lima, 2008, p. 97).

5.2 Expansão Urbana e problemas associados

A expansão urbana desordenada de Anápolis contribui para inundações recorrentes, inclusive em áreas afastadas de cursos d’água, em razão da ausência de planejamento e da desconsideração das características geomorfológicas locais (Gonçalves; Abreu; Ferreira, 2017, p. 17; Lima, 2008, p. 55). Casos como a construção de túneis da ferrovia em áreas de nascente ilustram a negligência ambiental e as falhas de projeto, que ocasionaram impactos duradouros ao ecossistema (Santos, 2017, p. 307; Pereira Filho; Santos, 2014).

O Distrito Agroindustrial de Anápolis (DAIA), embora relevante para o desenvolvimento econômico local, gera externalidades negativas, como a insuficiência dos sistemas de esgoto, tratamento de água e gestão de resíduos sólidos, além da emissão de poluentes atmosféricos (Santana; Castro, 2017, p. 7-8; Lima, 2008, p. 98). A baixa frequência de licenciamento ambiental para novas empresas instaladas no distrito evidencia a ausência de estudos mais abrangentes acerca dos impactos cumulativos da atividade industrial (Mobaroli; Morgantini; Vieira, 2007).

5.3 Estrutura Institucional e Cooperação

A estrutura institucional destinada à proteção ambiental em Anápolis mostra-se insuficiente. A Diretoria Municipal de Meio Ambiente, que outrora possuía status de secretaria, sofreu redução de autonomia e de recursos, enfrentando entraves burocráticos (Lima, 2008, p. 100-107). Além disso, a atuação conjunta entre órgãos como Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil e Ministério Público é limitada pela ausência de comunicação efetiva e convênios interinstitucionais (Lima, 2008, p. 109-115). A criação de uma Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a realização de concursos para técnicos e fiscais, bem como a instituição de uma Vara Ambiental e de um Juizado Volante Ambiental, são medidas consideradas urgentes para o fortalecimento da governança local (Neda, 2000, p. 187). Ora, como explicado, a proteção ambiental é um dever estatal, não uma faculdade (Cirne; Silva, 2021) .

A resolução dos problemas ambientais e urbanísticos em Anápolis configura-se como um desafio de longo prazo, cuja efetividade depende da atuação articulada entre União, Estados e Municípios. Contudo, é no âmbito municipal que se concentram as principais responsabilidades, haja vista a proximidade da gestão local com a realidade cotidiana da população (Lima, 2008, p. 115).

Para garantir a aplicabilidade da legislação e fomentar o desenvolvimento sustentável, é imprescindível que as políticas públicas (ambientais e urbanísticas) sejam eficientes, justas e priorizem a proteção climática. Nesse sentido, a partir dos instrumentos apresentados, parece viável recomendar algumas medidas.

A partir da obrigação estatal de proteger o meio ambiente, parece necessário a realização de concurso público para a contratação de fiscais, técnicos e procuradores, de modo a suprir a deficiência de recursos humanos e assegurar a efetividade da fiscalização ambiental (Lima, 2008, p. 114-115). A competência comum de proteção ambiental parece garantir essa obrigação, aplicando-se aos municípios. No mesmo sentido, seria necessária a recriação da

Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devolvendo à pasta autonomia administrativa e financeira para a execução de políticas públicas ambientais (Lima, 2008, p. 115).

Valendo-se, ainda, do federalismo cooperativo ambiental, é necessário garantir o fortalecimento da cooperação interinstitucional, em termos locais, por meio de convênios entre órgãos ambientais, Ministério Público, Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros, a fim de otimizar as ações de fiscalização e proteção (Lima, 2008, p. 115).

Outra interessante ideia, pautada nos instrumentos ambientais, estaria na criação de estruturas especializadas, como uma Delegacia de Polícia Ambiental, além de Varas Ambientais e Juizados Volantes Ambientais, com vistas à efetividade da tutela jurisdicional (Neda, 2000, p. 187).

Outro eixo de atuação está na promoção da educação ambiental em caráter permanente, por meio de programas escolares, campanhas comunitárias e ações midiáticas, visando à conscientização coletiva sobre os impactos e sanções decorrentes de condutas lesivas ao meio ambiente (Scardua, 2009). Estas são alguns dos elementos de instrumento ambiental que podem contribuir com uma política pública mais efetiva no contexto das emergências climáticas.

Agregando, ainda, os instrumentos urbanísticos, defende-se que a revisão do plano diretor pode ajudar a garantir o cumprimento das normas de proteção ambiental, sobretudo no que tange às áreas de preservação permanente e ao zoneamento ambiental (Dias *et al.*, 2019, p. 307). Outro caminho interessante está na instituição de Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ARIEs) nas regiões de nascentes do Córrego das Antas e seus tributários, de modo a resguardar a biodiversidade e os recursos hídricos (Corrêa, 2005, p. 128-129). Com tais medidas, a partir de um contexto local, e pautando-se nas avaliações acadêmicas sobre a situação de Anápolis, estar-se-ia aliando os instrumentos do direito ambiental e do direito urbanístico para a finalidade de concretização do Estado de Direito Ambiental.

Por fim, a experiência de Anápolis revela um dilema recorrente na governança ambiental brasileira: como conciliar crescimento econômico com justiça climática e social. A cidade, polo industrial e logístico de destaque no Centro-Oeste, precisa compatibilizar seus interesses produtivos com a necessidade de reduzir emissões e preservar ecossistemas estratégicos. Nesse contexto, a cooperação entre poder público, setor privado e sociedade civil torna-se indispensável para a construção de soluções inovadoras, capazes de assegurar um futuro mais sustentável e resiliente para as próximas gerações.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa escolheu Anápolis, mas as suas conclusões seriam válidas para outras realidades locais. As cidades são onde se vive e se sente os efeitos das emergências climáticas. Pensar em instrumentos para mitigar e adaptar as políticas públicas municipais precisa ser uma tarefa do Direito.

Então, ante crescente intensificação das emergências climáticas e seus impactos diretos sobre a qualidade de vida nas cidades, esta pesquisa buscou compreender como a articulação entre os instrumentos ambientais e urbanísticos pode contribuir para o enfrentamento dessas crises, tomando o município de Anápolis como referência. A análise evidenciou que o enfrentamento das mudanças climáticas em escala local exige uma abordagem integrada e sistêmica, que vá além do cumprimento formal de legislações, sendo necessária a construção de políticas públicas ambientalmente, e urbanísticas, eficazes e juridicamente sustentáveis.

O estudo demonstrou que Anápolis enfrenta desafios consideráveis no que tange à preservação de recursos naturais, controle da expansão urbana desordenada e fortalecimento institucional. Tais desafios comprometem a efetividade das políticas ambientais e urbanísticas e, consequentemente, a resiliência da cidade frente às mudanças climáticas. Para enfrentá-los, a integração entre normas ambientais e urbanísticas parece fundamental para orientar a atuação do poder público municipal na formulação e execução de ações preventivas, adaptativas e mitigadoras. A aplicação coerente e articulada desses instrumentos pode favorecer a criação de cidades mais sustentáveis, preparadas para lidar com as complexidades climáticas do século XXI.

A pesquisa concluiu que o fortalecimento do Estado de Direito Ambiental passa, necessariamente, pela valorização do planejamento urbano integrado à proteção ambiental, pela ampliação da capacidade institucional dos municípios e pela construção de políticas públicas que priorizem a sustentabilidade. Anápolis representa, nesse sentido, não apenas um exemplo local, mas um indicativo das potencialidades e limitações enfrentadas por muitas cidades brasileiras diante do desafio climático.

A partir de pesquisas acadêmicas sobre a realidade local, este estudo defende que a realização de concurso público, o fortalecimento interinstitucional e a educação ambiental podem ser diferenciais para cidades mais sustentáveis. Outro aprimoramento viável estaria na criação de estruturas especializadas. Todas essas medidas fazem parte do dever de proteção ambiental municipal. Os municípios – como Anápolis – fazem parte da competência comum ambiental. Respondem solidariamente por sua omissão na implementação das políticas públicas. Os instrumentos ambientais, portanto, devem ser utilizados.

A revisão do plano diretor municipal, principal instrumento urbanístico, pode conter a expansão urbana desordenada de Anápolis. A instituição de áreas de relevante interesse ecológico nas regiões de nascentes do Córrego das Antas e seus tributários, por sua vez, pode resguardar a biodiversidade e os recursos hídricos. A pesquisa espera ter alcançado o objetivo de aliar instrumentos ambientais e urbanos como forma de contribuir para um futuro mais sustentável das cidades. Dessa forma, será possível construir um modelo de desenvolvimento verdadeiramente sustentável, pautado no bem-estar nas cidades e capaz de assegurar às presentes e futuras gerações um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

- ALFONSIN, Betânia. Estatuto da Cidade e a construção de cidades sustentáveis, justas e democráticas. **Direito e Democracia**, v. 2, n. 2, p. 309-317, 2001.
- ALVES, M. B. **Aplicabilidade e exequibilidade do Plano Diretor do Município de Anápolis, sob a ótica dos instrumentos do Planejamento Público**. Dissertação (Mestrado em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente) – UNIEVANGELICA, Anápolis/GO, 2008.
- ANÁPOLIS. **Lei Complementar n. 349, de 07 de julho de 2016**. Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Anápolis.
- BENJAMIN, Antônio Herman. **O Meio Ambiente Na Constituição Federal De 1988**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília, DF, 31 de agosto de 1981.
- BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os Arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF, 10 de julho de 2001.
- BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF, 25 de maio de 2012.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS, Câmara. **Legislação sobre Meio Ambiente**: Ambiente Urbano, Poluição e Gestão de Desastres: 6^a edição. Edições Câmara, 2020. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=1SzrDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT31&dq=DOS+DEPUTADOS,+C%C3%A2mara.+Legisla%C3%A7%C3%A3o+sobre+Meio+Ambiente:+Ambiente+Urbano,+Polui%C3%A7%C3%A3o+e+Gest%C3%A3o+de+Desastres>

[A7%C3%A3o+e+Gest%C3%A3o+de+Desastres:+6%C2%AA+edi%C3%A7%C3%A3o.+Edi%C3%A7%C3%A3o](#) Acesso em: 20 abr. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* (Coord. científica); LEONCY, Léo Ferreira (Coord. Executiva). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, Almedina, Série IDP, 2018.

CASTRO, J. D. B; CASTRO, M. C. G. Planejamento urbano e a intervenção na paisagem: um estudo dos planos diretores de Anápolis-Goiás. **Revista de Economia da UEG**, Anápolis, v. 13, n. 1, p. 215-232, 2017.

CIRNE, Mariana Barbosa. A lei complementar 140/2011 e as competências ambientais fiscalizatórias. **Revista de Direito Ambiental**, Revista dos Tribunais Online. Brasília, 2013. Vol. 72, 2013, p. 67-113.

CIRNE, Mariana Barbosa; OLIVEIRA, Tereza Hermínia Freitas. Federalismo Cooperativo Ambiental: Um Estudo Sobre o Papel dos Municípios na Zona Costeira a Partir Do Projeto Orla. In: SILVA, Deise Marcelino da; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio (Coord.). **Direito e sustentabilidade I** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2023. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wgq8v/9052jsqj/67dZzpz4RzK15PW0.pdf> . Acesso em: 10 set. 2025.

CIRNE, Mariana Barbosa; SILVA, Maycon Douglas de Miranda. Responsabilidade civil ambiental do Estado por omissão e o princípio do poluidor-pagador. **Revista do Direito Público**, [S. l.J, v. 16, n. 2, p. 221–239, 2021. DOI: 10.5433/1980-511X.2021v16n2p221. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/42430>. Acesso em: 17 set. 2025.

CUNHA, Hâvilla Kelly Soares; BARDELLA, Joana D'arc. Análise das Percepções Climáticas na Zona Rural dos Distritos Anapolinos. **ISSN 2447-9357**, 2017.

DIAS, Anderson Cleiton et al. Efetividade do plano diretor de Anápolis/GO: um estudo de caso das áreas de preservação permanente (APP). **R. gest. sust. ambient.**, Florianópolis, v. 8, n. 3, p. 288-311, jul/set. 2019.

HARMELING, Sven. **Relatório Risco Climático Global**, 2013.
INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA -IBGE. **Cidades Anápolis. 2000**. Disponível em: <www.cidades.ibge.gov.br>. Acesso em: jan. de 2017.

KAUFFMANN, Ronaldo Maia. Meio Ambiente e Vida Urbana. **Revista dos Tribunais**, n.º 666, p. 246-251, abril-1991.

LIMA, Fabrício Wantoil. **Aplicabilidade da legislação ambiental no município de Anápolis no âmbito dos crimes contra o meio ambiente**. Dissertação (Mestrado em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente) – Centro Universitário de Anápolis – UniEvangélica, Anápolis, 2008.

MOBAROLI, F.; MORGANTINI, H.; VIEIRA, M. Entrevista. Luiz Henrique Fonseca Ribeiro – Diretor de Meio Ambiente. **Jornal do Estado**. Goiás, Anápolis, p. 4, 14 a 20 de julho de 2007.

NEDA, N. N. C. Como tornar mais efetivo o Direito Ambiental. In: FREITAS, V. P. de (org.). **Direito Ambiental em Evolução - n° 2**. Curitiba: Juruá, 2000.

PASSOS, Mário Tales Mendes; CIRNE, Mariana Barbosa. **Plano diretor de ordenamento territorial do DF – PDOT-DF**: uma análise de seus instrumentos, processo de revisão e impacto das audiências públicas entre 2020 e 2022. Brasília: 2022. Programa de Iniciação Científica - PIC/Uniceub - Relatórios de Pesquisa. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/pic/article/view/9492> Acesso em 3 abr. 2025.

PEREIRA FILHO, E. A.; SANTOS, K. R. **A Reconstituição Histórica da Construção do Túnel da Ferrovia Norte Sul em Anápolis e seus Impactos Ambientais**. 2014. Monografia (Graduação em Geografia) – Universidade Estadual de Goiás, Anápolis, 2014.

RIBEIRO, Raphaella Oliveira; CASTRO, Joana D'arc Bardella. **A percepção humana sobre meio ambiente e mudanças climáticas um estudo de valoração**. UEG Câmpus Anápolis de Ciências Socioeconômicas e Humanas, 2017.

ROCHA, Adilson; CASTRO, Joana D'arc Bardella. A percepção humana sobre meio ambiente e mudanças climáticas: um estudo para municípios limítrofe à Anápolis. **Universidade Estadual de Goiás – Campus Anápolis de Ciências Socioeconômicas e Humanas**, Pirenópolis, 2017.

RODRIGUES, Maria Rita. **Gestão de risco de desastres**: Implicações da governança sob o panorama das reformas legislativas. 2018. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica;) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/9424> . Acesso em: 20 abr. 2025.

SANTOS, Cleide Cordeiro dos; OLIVEIRA, Karla de Souza. O desenvolvimento econômico, a qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável no município de Anápolis-GO à luz do direito ambiental. **Revista Anápolis Digital**, v. 5, n. 1, 2018.

SANTOS, Kesia Rodrigues dos. **As relações entre o sítio natural e a urbanização na produção dos riscos ambientais: as inundações na cidade de Anápolis (GO)**. Tese (Doutorado em Geografia) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017.

SCARDUA, V. M. Crianças e Meio Ambiente: A importância da educação ambiental na educação infantil. **Revista FACEVV**, Vila Velha, n. 3, p. 57-64, 2009.

TARGIONO, Tainá Rebouças; CASTRO, Joana D'arc Bardella. **Mudanças climáticas e problemas ambientais em Anápolis e seus distritos ocorridos na última década**. Universidade Estadual de Goiás / Campus CSEH, 2019.

TARGIONO, Tainá Rebouças; CASTRO, Joana D'arc Bardella. A percepção humana sobre meio ambiente e mudanças climáticas um estudo de valoração para a região de Anápolis 2016 – 2017. **Universidade Estadual de Goiás – Campus CSEH Anápolis/GO**, 2017.

THALITA, Freitas Souza; CASTRO, Joana D'arc Bardella. Mudanças Climáticas e Problemas Ambientais para os Municípios: Silvânia, Abadiânia, Nerópolis e Goianápolis. **Universidade Estadual de Goiás – Campus de Ciências Socioeconômicas e Humanas Anápolis/GO**, 2019.

WIENKE, Felipe Franz; LUNELLI, Carlos Alberto. Competência legislativa em matéria ambiental: um campo de indefinição no Federalismo Brasileiro. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 200-217, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum>. v17i2.8993.